

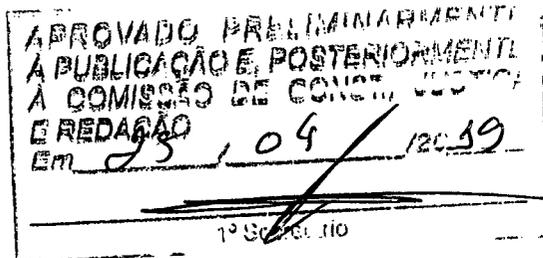


**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



PROJETO DE LEI Nº 358 DE 29 DE *abril* DE 2019.



“Altera a Lei nº 14.308, de 12 de novembro de 2002, que “Institui o Programa de Incentivo ao Atleta de Rendimento – PRÓ-ATLETA e dá outras providências”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 14.308, de 12 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º O número de bolsas concedidas será:

§1º Da quantidade de bolsas prevista em cada categoria previstas nos incisos do *caput* deste artigo, serão destinadas no mínimo:

I – 10% (dez por cento) ao desporto paraolímpico;

II – 10% (dez por cento) ao desporto feminino.

§2º As cotas previstas nos incisos I e II do § 1º deste artigo devem contemplar todos os seguimentos e modalidades do desporto paraolímpico e feminino.

§3º No caso de não preenchimento da totalidade das cotas previstas nos incisos I e II do § 1º deste artigo, as bolsas



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312

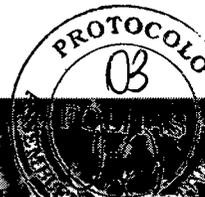


Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



remanescentes de cada cota serão revertidas aos demais
alunos que atenderem aos requisitos desta Lei. ” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2019.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312

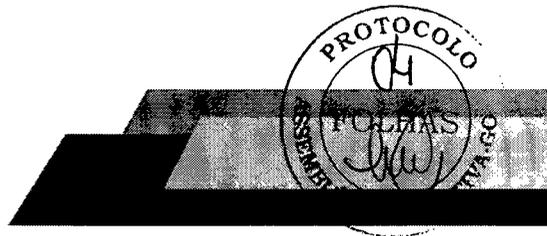


Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa alterar a Lei nº 14.308, de 12 de novembro de 2002, que “institui o Programa de Incentivo ao Atleta de Rendimento – PRÓ-ATLETA e dá outras providências”.

É necessário que se faça algo para incentivar as equipes femininas e que essas atletas tenham apoio durante todo o ano. O esporte feminino recebe pouca atenção tanto da imprensa escrita como da audiovisual, as dificuldades que passam as atletas quase não são objeto de notícia.

Ao longo dos últimos séculos o acesso da mulher à prática desportiva tem sido pautado por avanços e recuos, apesar de todos os progressos. Apenas nos recentes Jogos Olímpicos de Londres, de 2012, é que a mulher esteve representada em todas as modalidades do programa olímpico.

O direito à igualdade de oportunidades tem sido uma das principais lutas da classe.

Consultando a lista da Forbes dos 100 (cem) desportistas mais bem pagas do mundo, a primeira e única mulher presente no ranking é a tenista Serena Williams (ocupa a posição 51), por muitos considerada o grande ícone do esporte feminino.

No Estado de Goiás, a Lei nº 14.308/2002 instituiu o Programa “Bolsa Esporte”, cuja denominação foi posteriormente alterada para “PRÓ-ATLETA”, programa destinado a concessão de bolsas a alunos da rede pública e privada de ensino considerados de alto rendimento no Estado de Goiás.

Contudo, do total de bolsas existentes, há reserva apenas para atletas do esporte paraolímpico, de 10% (dez por cento) das bolsas ofertadas em cada uma das modalidades existentes no programa (50 para atletas goianos de nível



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



nacional; 300 para atletas goianos de nível estadual e 250 para atletas goianos de nível escolar).

Assim, este projeto de lei pretende fazer pequena alteração no art. 6º da Lei 14.308/2002 para instituir outra cota, também de 10% (dez por cento), para o desporto feminino, além da cota já existente no mesmo percentual ao desporto paraolímpico, bem como ajustes de técnica legislativa.

É de extrema relevância o Projeto de Lei em análise, visto que, objetiva alterar a legislação vigente visando garantir maior estímulo ao desenvolvimento de esportes femininos.

Diante do exposto, certo do apoio dos nobres Deputados, contamos com a unânime aprovação desta relevante iniciativa.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



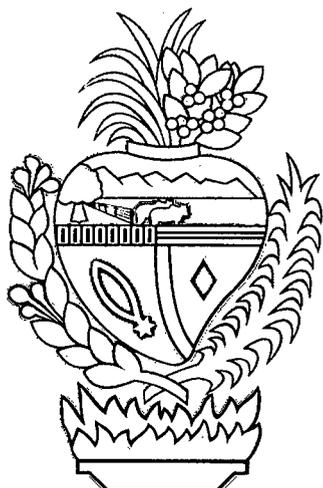
deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
2019002243

Autuação: 25/04/2019
Projeto : 358 -AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DELEGADO EDUARDO PRADO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: 'ALTERA A LEI Nº 14.308, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2002', QUE
'INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO AO ATLETA DE
RENDIMENTO - PRO-ATLETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS'.

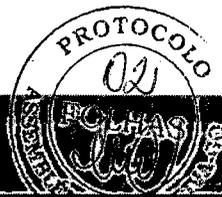




**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



PROJETO DE LEI Nº 358 DE 29 DE Abril DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
A PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
REDACÇÃO
EM 23/04/2019
1º SECT. 110

“Altera a Lei nº 14.308, de 12 de novembro de 2002, que “Institui o Programa de Incentivo ao Atleta de Rendimento – PRÓ-ATLETA e dá outras providências”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 14.308, de 12 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º O número de bolsas concedidas será:

§1º Da quantidade de bolsas prevista em cada categoria previstas nos incisos do *caput* deste artigo, serão destinadas no mínimo:

I – 10% (dez por cento) ao desporto paraolímpico;

II – 10% (dez por cento) ao desporto feminino.

§2º As cotas previstas nos incisos I e II do § 1º deste artigo devem contemplar todos os seguimentos e modalidades do desporto paraolímpico e feminino.

§3º No caso de não preenchimento da totalidade das cotas previstas nos incisos I e II do § 1º deste artigo, as bolsas



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



remanescentes de cada cota serão revertidas aos demais alunos que atenderem aos requisitos desta Lei." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2019.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa alterar a Lei nº 14.308, de 12 de novembro de 2002, que “institui o Programa de Incentivo ao Atleta de Rendimento – PRÓ-ATLETA e dá outras providências”.

É necessário que se faça algo para incentivar as equipes femininas e que essas atletas tenham apoio durante todo o ano. O desporto feminino recebe pouca atenção tanto da imprensa escrita como da audiovisual, as dificuldades que passam as atletas quase não são objeto de notícia.

Ao longo dos últimos séculos o acesso da mulher à prática desportiva tem sido pautado por avanços e recuos, apesar de todos os progressos. Apenas nos recentes Jogos Olímpicos de Londres, de 2012, é que a mulher esteve representada em todas as modalidades do programa olímpico.

O direito à igualdade de oportunidades tem sido uma das principais lutas da classe.

Consultando a lista da Forbes dos 100 (cem) desportistas mais bem pagas do mundo, a primeira e única mulher presente no ranking é a tenista Serena Williams (ocupa a posição 51), por muitos considerada o grande ícone do desporto feminino.

No Estado de Goiás, a Lei nº 14.308/2002 instituiu o Programa “Bolsa Esporte”, cuja denominação foi posteriormente alterada para “PRÓ-ATLETA”, programa destinado a concessão de bolsas a alunos da rede pública e privada de ensino considerados de alto rendimento no Estado de Goiás.

Contudo, do total de bolsas existentes, há reserva apenas para atletas do desporto paraolímpico, de 10% (dez por cento) das bolsas ofertadas em cada uma das modalidades existentes no programa (50 para atletas goianos de nível



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



nacional; 300 para atletas goianos de nível estadual e 250 para atletas goianos de nível escolar).

Assim, este projeto de lei pretende fazer pequena alteração no art. 6º da Lei 14.308/2002 para instituir outra cota, também de 10% (dez por cento), para o desporto feminino, além da cota já existente no mesmo percentual ao desporto paraolímpico, bem como ajustes de técnica legislativa.

É de extrema relevância o Projeto de Lei em análise, visto que, objetiva alterar a legislação vigente visando garantir maior estímulo ao desenvolvimento de esportes femininos.

Diante do exposto, certo do apoio dos nobres Deputados, contamos com a unânime aprovação desta relevante iniciativa.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Lida Borges

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 30/04 / 2019.

Presidente: _____



PROCESSO N.º : 2019002243
INTERESSADO : DEPUTADO DELEGADO EDUARDO PRADO
ASSUNTO : Altera a Lei nº 14. 308, de 12 de novembro de 2002, que institui o programa de incentivo ao atleta de rendimento – PRÓ-ATLETA e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Delegado Eduardo Prado, alterando a Lei nº 14. 308, de 12 de novembro de 2002, que institui o programa de incentivo ao atleta de rendimento – PRÓ-ATLETA.

A proposição estabelece a alteração do art. 6º da Lei 14. 308, de 12 de novembro de 2002, passando a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º O número de bolsas concedidas será:

.....
§1º Da quantidade de bolsas prevista em cada categoria previstas nos incisos do caput deste artigo, serão destinadas no mínimo:

I - 10% (dez por cento) ao desporto paraolímpico;

II - 10% (dez por cento) ao desporto feminino.

§2º As cotas previstas nos incisos I e II do §1º deste artigo devem contemplar todos os seguimentos e modalidades do desporto paraolímpico e feminino.

§3º No caso de não preenchimento da totalidade das cotas previstas nos incisos I e II do §1º deste artigo, as bolsas remanescentes de cada cota serão revertidas aos demais alunos que atenderem aos requisitos desta Lei. "



De acordo com a justificativa, a proposta ora apresentada pretende instituir uma cota de 10% (dez por cento) para o desporto feminino, além da cota já existente no mesmo percentual ao desporto paraolímpico, bem como ajustes de técnica legislativa.

Essa é a síntese da proposição em pauta.

Esclareça-se, *a priori*, que o conteúdo do presente projeto de lei encontra-se no âmbito da competência legislativa deste Parlamento, nos termos do § 1º do art. 25, da Constituição Federal, que reza que "são reservadas ao Estado as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição".

Registra-se que o presente projeto está amparado pelo art. 24, IX, da Constituição Federal, que confere competência para os Estados legislarem sobre incentivo ao desporto.

Assim, analisando a proposição em pauta, verifica-se que ela é compatível com o sistema constitucional vigente, tendo em vista que foram observadas, neste caso, as normas que regem essa matéria.

Por tais razões, **somos pela constitucionalidade e juridicidade** da presente propositura. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 30 de Abril de 2019.


Deputada LÉDA BORGES
Relatora



COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de **VISTA**

ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Henrique Amador; Antonio Gornide;
PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Del. Humberto Bezerra

Em 28 / 05 / 2019.

Presidente: _____



PROCESSO N.º : 2019002243
INTERESSADO : DEPUTADO DELEGADO EDUARDO PRADO
ASSUNTO : Altera a Lei nº 14.308, de 12 de novembro de 2002, que "Institui o Programa de Incentivo ao Atleta de Rendimento – PRÓ-ATLETA e dá outras providências."

VOTO EM SEPARADO

O presente processo versa sobre projeto de lei, de iniciativa do nobre Deputado Delegado Eduardo Prado, que altera a Lei nº 14.308, de 12 de novembro de 2002, que "Institui o Programa de Incentivo ao Atleta de Rendimento – PRÓ-ATLETA e dá outras providências."

No âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação a proposição foi distribuída a ilustre Deputada Lêda Borges que se manifestou favoravelmente à matéria, ocasião em que solicitei vista dos autos para melhor análise do projeto.

Com objetivo de aprimorar o projeto e pela importância da matéria, apresento oportunamente a seguinte emenda:

- 1) **EMENDA MODIFICATIVA:** o art. 1º do presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 14.308, de 12 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 6º O número de bolsas concedidas será:

§ 1º Da quantidade de bolsas prevista em cada categoria previstas nos incisos do caput deste artigo, serão destinadas no mínimo:

I – preferencialmente 10% (dez por cento) ao desporto paraolímpico;

II – preferencialmente 10% (dez por cento) ao desporto feminino. (NR)"

Isto posto, **desde que adotada a emenda acima**, manifesto-me pela **aprovação** da matéria.



É o voto em separado, para o qual peço destaque.

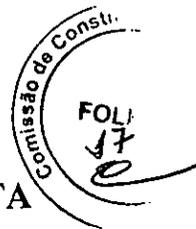
SALA DAS COMISSÕES, em 27 de Maio

de 2019.


Henrique Arantes
Deputado Estadual

Elm/Pop

COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de VISTA
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Bruno Peicoto

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 04 / 06 / 2019.

Presidente: _____